



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.721426/2020-18
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.660 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2012

AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento, declarando a definitividade do crédito tributário, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial. Votou pelas conclusões o Conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de recurso voluntário 2402-007.633, que foi parcialmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, em decisão confirmada em sede de agravo, para que seja rediscutida a seguinte matéria: impossibilidade de cobrança de multa de ofício em razão da suspensão da exigibilidade das contribuições. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. FAP. DIFERENÇAS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

No caso de lançamento para prevenir a decadência em relação a diferenças de Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cuja exigibilidade se encontra suspensa por impugnação administrativa ao índice aplicado, é cabível a lavratura de multa de ofício.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que deram provimento ao recurso.

O sujeito passivo foi autuado para prevenção de decadência. Conforme a acusação fiscal:

2.1 Este Relatório é parte integrante do **Auto de Infração constituinte do PAF nº 16327-720.120/2017-31**, que trata de diferenças de contribuições sociais apuradas pela fiscalização e incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados correspondentes à parte destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT (**parcela relativa à majoração decorrente do Fator Acidentário de Prevenção – FAP vigente em 2012**).

2.2. Em 28/11/2011, **o Banco [...] apresentou contestação em relação ao FAP** que lhe foi atribuído para o exercício de 2012 pelo Ministério da Previdência Social.

2.3 A decisão de 1ª instância, publicada no Diário Oficial da União em 08/11/2013, alterou o FAP apurado originalmente de 1,4576 para 1,6102. Dessa decisão, **o banco interpôs recurso administrativo, o qual não foi apreciado até o presente momento**.

2.4 De acordo com o § 3º, do art. 202-B, incluído pelo Decreto nº 7.126/2010 ao Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, **o processo administrativo interposto para a contestação do FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social tem efeito suspensivo**.

2.5. O contribuinte possui recurso administrativo em curso. Deste modo, **a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pela hipótese prevista no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional. O lançamento ora realizado dá-se, portanto, para a constituição do crédito e prevenção da decadência no interesse da Fazenda Nacional**.

Em seu recurso especial e no que foi objeto de admissibilidade prévia, o sujeito passivo basicamente alegou que:

- conforme paradigmas **2401-005.968** e **2401-004.917**, na hipótese de débito com exigibilidade suspensa, ocorrida antes do início do procedimento de fiscalização, não caberá lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência;

- nos termos dos paradigmas, com razão a recorrente ao afirmar que a diferença de FAP somente seria exigível após o trânsito em julgado da decisão administrativa e, consequentemente, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser excluída do lançamento;

Foi negado provimento ao agravo do sujeito passivo e tornou-se definitiva a decisão que deu seguimento apenas à matéria acima.

A Fazenda Nacional foi intimada do recurso especial, do seu exame de admissibilidade e do despacho em agravo, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente pediu o desprovimento do recurso da contribuinte.

O sujeito passivo apresentou o requerimento de efls. 5933/5943 para modificar o resultado do acórdão recorrido por meio da aplicação do art. 28 da Lei 13.988, publicada posteriormente, em 14/04/2020, requerimento este que não foi conhecido.

Informações fiscais prestadas nos autos.

O presente processo refere-se a desmembramento do processo originário 16327.720120/2017-31 conforme extrato de efl. 5980.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente em relação à matéria previamente admitida (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o apelo deve ser conhecido.

2 Concomitância

Conforme acima relatado, discute-se nos autos se é cabível a cobrança da multa de ofício no presente lançamento, o qual foi efetuado para prevenção de decadência.

Ocorre que, conforme as informações fiscais de efls. 5952/5957, 5970/5972 e despacho de efl. 5960/5963, o sujeito passivo propôs ação judicial, autos nº 5011998-92.2017.4.03.6100, com a finalidade de exonerar a totalidade do crédito lançado no processo administrativo originário, do qual este processo foi desmembrado. **A ação judicial é relativa ao presente Auto de Infração (Auto de Infração 0816600.2015.00012)**. Para exemplificar, transcrevo o seguinte trecho do despacho da DIRAT/DEINF, de efl. 5960:

1. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) individualizado para cada estabelecimento identificado pelo CNPJ completo, nos exercícios de 2012 e **anulação do Auto de Infração 0816600.2015.00012** e requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição, do valor indevidamente recolhido.

2. Em 13/02/2019, a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo emitiu a sentença na Ação Ordinária nº 5011998- 92.2017.4.03.6100, a seguir transcrito:

Ou seja, a ação judicial tem o mesmo objeto do processo administrativo, sendo que, em qualquer hipótese, e diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, deverá prevalecer o que for decidido pelo Judiciário, de modo que a propositura da ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia ao contencioso administrativo. Neste particular, é aplicável ao caso o disposto no enunciado da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na medida em que houve renúncia superveniente ao contencioso administrativo, já não compete mais ao CARF manifestar-se sobre o mérito da controvérsia e nem mesmo dar cumprimento à decisão judicial, mas sim declarar a definitividade do crédito constituído e negar provimento ao recurso, de modo que a execução administrativa da decisão judicial competirá à Delegacia da Receita Federal de origem.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, para declarar a definitividade do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci